ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 120/2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS

MUOVE S. A. (GOVE), já qualificada nos autos deste pregão eletrônico, vem, respeitosamente, em resposta ao recurso apresentado pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, apresentar suas tempestivas contrarrazões, consoante as razões a seguir detalhadas.

Em suma, a recorrente insurge-se (i) contra a sua inabilitação, sob o argumento de que seus atestados seriam compatíveis com o objeto do certame e (ii) contra a habilitação da Gove, sob a alegação de que sua certidão negativa de falências estaria vencida. Como se verá a seguir, a recorrente não tem razão em nenhum dos dois pontos.

I. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA DRZ

Na decisão que inabilitou a empresa DRZ, V. S.ª destacou corretamente que o objeto dos atestados de capacidade técnica da empresa tinha por objeto "*serviços de atualização da base cartográfica em ambiente de geoprocessamento*". Em outras palavras, os atestados da recorrente comprovam que se trata de uma empresa especializada – e com notável experiência – na área de georreferenciamento! O serviço de atualização do cadastro cartográfico, com o devido respeito, não poderia ser mais distinto do que é licitado neste pregão, a julgar pelo termo de referência.

O objeto do pregão, com efeito, é a "*otimização de dados cadastrais municipais (...) com apoio técnico especializado em análise de dados, contemplando integração, análise de informações de bases cadastrais e tributárias e notificação de contribuintes via endereço eletrônico (e-mail) e mensagens SMS.*" **A recorrente, porém, se é que pode dizer que se tem**

Rua Pamplona, 1005, 4º Andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, 01405-200
www.gove.digital | contato@gove.digital | (11) 98492-0686

dedicado à otimização de dados cadastrais, tem se dedicado a apenas um deles – que é o cadastro das plantas imobiliárias do município pelo georreferenciamento – e para essa finalidade específica a Prefeitura revelou já contar com um contrato vigente, de modo que a contratação da recorrente poderia significar riscos para ambas as partes!

Todo o resto da descrição constante do termo de referência envolve competências para as quais a recorrente não demonstrou experiência concreta. Alguns exemplos nesse sentido:

> i. integração da base de cadastro *mobiliário* do município (item 5.5.1.1), com a exigência de diversos dados dos contribuintes prestadores de serviços rio-grandenses;
>
> ii. integração da base de dados da companhia de água (item 5.5.1.3), de saúde (5.5.1.5), de educação (5.5.1.6), de assistência social (5.5.1.7), da companhia de luz (5.5.1.8) e da Receita Federal (5.5.1.9);
>
> iii. integração de dados de códigos tributários de municípios (itens 5.5.1.10 e 5.5.1.11);
>
> iv. análise de dados e informações de pessoas jurídicas para o cadastro mobiliário, com diversas exigências de interface gráfica, inclusive quanto a alertas e filtros, para os usuários (item 5.6.1);
>
> v. análise de dados de cidadãos, com ênfase nos CPFs (item 5.6.3).

Mesmo em relação às bases com as quais a recorrente poderia alegar ter, em tese, alguma afinidade, tal como o cadastro imobiliário do município (itens 5.5.1.2 e 5.6.2.2), as informações a serem integradas não têm a ver com a geolocalização ou com o cadastro cartográfico, mas a metadados dos imóveis e dos respectivos contribuintes, tais como inscrição imobiliária, logradouro, número, bairro, CPF do proprietário, nome, do proprietário, área construída, área do terreno, telefone do proprietário, e-mail do proprietário, data da atualização cadastral.

Trata-se, em suma, de uma base de dados fiscais e não por acaso o objeto do pregão eletrônico traz uma referência direta à Secretaria Municipal de Finanças. Nota-se claramente uma preocupação da municipalidade de otimizar os seus cadastros para fins financeiros.

Rua Pamplona, 1005, 4º Andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, 01405-200
www.gove.digital | contato@gove.digital | (11) 98492-0686

Complementarmente, aliás, o termo de referência faz alusão a módulos de notificação de contribuintes (item 5.7.1), com exigências tecnicamente complexas, como a de identificação de leitura da mensagem e-mail (5.7.1.5) e quantitativos de mensagens, seja via e-mail, seja via SMS. À vista dessas circunstâncias, a decisão recorrida não deixou de destacar o objetivo, com o pregão, de "*melhoria da comunicação do poder público municipal com os contribuintes para aumento da produtividade das equipes de fiscalização*".

A respeito de todos esses pontos, a recorrente tem a alegar que, na verdade, a sua solução (que, diga-se de passagem, é designada como um sistema de geoprocessamento, porque tudo indica que é) tem um módulo administrativo de gestão de usuários e permite integração com outros sistemas do município com a base cartográfica, conforme destaque no seu recurso. O que essas funções evidenciam, porém, é justamente que se trata de um software capaz de se integrar com outros e que permite o gerenciamento dos usuários que a ele tem acesso. Em nada demonstram experiência da empresa no saneamento de informações da *base cadastral municipal, de pessoas físicas e jurídicas, à luz de tudo o que acima se esclareceu.*

O risco de se contratar uma empresa que não comprova a capacidade técnica prévia para desempenhar essas funcionalidades é patente, especialmente porque a licitação não prevê nenhum tipo de prova de conceito que pudesse garantir que o licitante vencedor ofereça uma solução tecnicamente adequadas às finalidades da Prefeitura. A capacidade técnica, assim, só pode ser aferida pelos atestados apresentados pelo licitante.

No caso concreto, a licitante que ofereceu o menor preço não apenas deixou de provar sua capacidade técnica para a prestação do serviço licitado; demonstrou claramente que a sua expertise é completamente diferente, algo paralelo ao que a Prefeitura demanda por meio deste pregão. **Há aqui, portanto, uma inabilitação por razões substanciais.**

A decisão de inabilitação deve, por isso, ser mantida.

Rua Pamplona, 1005, 4º Andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, 01405-200
www.gove.digital | contato@gove.digital | (11) 98492-0686

II. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA GOVE

Na tentativa de reverter o resultado do certame, a recorrente também questiona a habilitação da Gove por um fundamento de natureza formal. Alega que a certidão negativa de falências apresentada pela empresa teria excedido a validade que defende ser de 60 dias. O argumento, porém, não sobrevive a uma análise criteriosa, por mais de uma razão.

Em primeiro lugar, ao contrário do que pontua a recorrente, a certidão de falências emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo tem prazo de validade indeterminado, consoante informações obtidas do próprio órgão emissor, a partir do seu serviço de atendimento (*doc. 1*). Assim, nos termos do item 6.2. do edital, não se lhe pode estabelecer um prazo máximo de validade, ao contrário do que pretende a recorrente.

Em segundo lugar, na verdade, a certidão com a data mais recente chegou a ser expedida e enviada a este órgão, que a havia solicitado (provavelmente sem ter conhecimento de que a certidão na verdade tinha prazo indeterminado de validade) com base na prerrogativa prevista no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93 (*docs. 2 e 3*).

Vale a nota de que, conforme ensina a doutrina mais abalizada:

"Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências aprovadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização".[1]

Antes que a recorrente, portanto, invoque o já "surrado" argumento de que a parte final do mencionado artigo 43, § 3º, proibiria a juntada posterior da certidão, há que se ver que a interpretação mais atualizada do dispositivo é a de que a vedação "*deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação*".[2] É que, nos termos da jurisprudência do TCU:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17 ed. São Paulo : RT, 2016, p; 949.

[2] TCU, Acórdão 1211/2021 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26/05/2021.

Rua Pamplona, 1005, 4º Andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, 01405-200
www.gove.digital | contato@gove.digital | (11) 98492-0686

oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado[3]

Ou seja, antecipando-se à eventual dúvida sobre a data de validade da certidão apresentada pela empresa recorrida, o órgão licitante, muito prudentemente, já havia exercido o seu dever legal e solicitado uma certidão mais recente – o que foi prontamente providenciado. Não há, portanto, causa para a inabilitação pretendida.

Inabilitar a empresa em razão de um aspecto claramente formal como o de que aqui se trata seria, de fato, atentatório ao próprio interesse público, eis que a Gove se provou a única capaz de oferecer o serviço demandado pela Prefeitura para aprimorar a sua situação financeira, e nada há que evidencie, minimamente que seja, que a empresa possa ter contra si alguma demanda semelhante a um pedido de falência. A licitação não pode ser tratada como simples um joguete em que a forma valha mais, afinal, que o conteúdo.

Em outras palavras, o atendimento à pretensão da recorrente, com a inabilitação da Gove estaria assentado em razões completamente etéreas, desconectadas da real necessidade do município.

III. PEDIDO

Ante todas essas razões, a Gove pede que o recurso da empresa DRZ seja integralmente desprovido, com a manutenção de todas as decisões tomadas por V. Sª, até o momento, eis que estão corretas e amparadas no melhor interesse público, pelas razões acima indicadas.

É o que se requer.

De São Paulo para Rio Grande, 9 de setembro de 2022.

MUOVE BRASIL SA:21870400000164

Assinado de forma digital por MUOVE BRASIL SA:21870040000164
Dados: 2022.09.09 19:32:56 -03'00'

MUOVE S.A. (GOVE)

[3] Ibidem

Rua Pamplona, 1005, 4º Andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, 01405-200
www.gove.digital | contato@gove.digital | (11) 98492-0686